



UNIVERSIDADE FEDERAL
DE ALAGOAS

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO – CEDU
CURSO DE PEDAGOGIA**

BEATRIZ ALVES TORRES

**A LEI LUCAS – LEI FEDERAL (LEI Nº 13.722): IMPORTÂNCIA NO CENÁRIO DA
EDUCAÇÃO BÁSICA NO BRASIL**

MACEIÓ

2024



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO – CEDU
CURSO DE PEDAGOGIA**

BEATRIZ ALVES TORRES

**A LEI LUCAS – LEI FEDERAL (LEI Nº 13.722): IMPORTÂNCIA NO CENÁRIO DA
EDUCAÇÃO BÁSICA NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC,
apresentado ao Centro de Educação –
Cedu – Ufal, como requisito parcial à
obtenção do título de pedagogo(a).

MACEIÓ

2024

FOLHA DE APROVAÇÃO

Ata da Sessão de Defesa de Trabalho de Conclusão do Curso de Pedagogia do Centro de Educação da Universidade Federal de Alagoas.

Aos 18 dias do mês de outubro de 2024 foi instalada a Sessão de Defesa de Trabalho de Conclusão do Curso – TCC do Curso de Pedagogia do Centro de Educação da Universidade Federal de Alagoas, às 14:30h pela plataforma Google Meet, a que se submeteu a licencianda **BEATRIZ ALVES TORRES**, apresentando o trabalho “**A LEI LUCAS – LEI FEDERAL (LEI N° 13.722): IMPORTÂNCIA NO CENÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO BRASIL**”, como requisito parcial para a obtenção do grau de Licenciada em Pedagogia, tendo como Banca Examinadora já referendada pelo Colegiado do Curso a Profa. Dra. Elione Maria Nogueira Diógenes - (CEDU/UFAL), Profa. Dra. Idnelma Lima da Rocha – NDI – UFAL e Prof. Dr. Donizete Medeiros de Melo - SEDUC – AL, sob a presidência Profa. Dra. Sandra Regina Paz (CEDU/UFAL). Analisando o trabalho a Banca atribui a seguinte menção:

(X) APROVADA () REPROVADA

OBSERVAÇÃO: a banca recomenda ajustes para depósito final do TCC junto à biblioteca.

Maceió, 18 de outubro de 2024

Documento assinado digitalmente
SANDRA REGINA PAZ DA SILVA
CPF: 02071970419-74-81-0001
URL: <http://gov.br/ufal>

Profa. Dra. Sandra Regina Paz
(CEDU/UFAL)

Documento assinado digitalmente
ELIONE MARIA NOGUEIRA DIÓGENES
CPF: 07120222715-41-38-0000
URL: <http://gov.br/ufal>

Profa. Dra. Elione Maria Nogueira Diógenes
(CEDU/UFAL)

Documento assinado digitalmente
IDNELMA LIMA DA ROCHA
CPF: 07120222715-41-38-0000
URL: <http://gov.br/ufal>

Profa. Dra. Idnelma Lima da Rocha – NDI – UFAL

Documento assinado digitalmente
DONIZETE MEDEIROS DE MELO
CPF: 02071970419-74-81-0001
URL: <http://gov.br/ufal>

Prof. Dr. Donizete Medeiros de Melo - SEDUC – AL

MACEIÓ
2024

A LEI LUCAS – LEI FEDERAL (LEI Nº 13.722): IMPORTÂNCIA NO CENÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO BRASIL

Autora¹: Beatriz Alves Torres
Orientadora²: Sandra Regina Paz

RESUMO: o presente artigo é um Trabalho de Conclusão de Curso – TCC do Curso de Pedagogia, cujo objeto de estudo é a Lei Federal nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, também conhecida como “Lei Lucas”, que teve seu movimento de origem após o incidente que acometeu o menino de mesmo nome, levando-o à morte em decorrência de um engasgo, durante um passeio promovido pela escola. O interesse pelo tema deu-se por meio da experiência e vivência na área da saúde, enquanto profissional de enfermagem e também como graduanda em pedagogia, visto que a lei, objeto deste estudo, dialoga com as áreas da saúde e da educação. A metodologia consistiu num estudo de natureza bibliográfica e documental. O objetivo geral é analisar a referida lei e sua relevância para a educação básica no Brasil. O cenário de relevância para a criação e a implantação desta lei aponta para o ganho de mais responsabilidades para a profissão docente. A referida legislação se caracteriza como mais uma atribuição que ficará a cargo dos professores e demais profissionais das instituições de educação. Para a fundamentação teórica, toma-se como base autores como Evangelista (2008); Shiroma, Campos e Garcia (2005); Alfaro e Matos, (2011); Freitas *et al.*, (2023); Oliveira *et al.*, (2023); Pereira, Silva e Loureiro (2020), além de documentos oficiais do governo federal, como a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.080/1990, que consolida o SUS e a Lei nº 8.069/1990, que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Como resultado, identifica-se que esta lei confere novas atribuições à profissão docente. Ressalta-se que o SUS é a principal política pública de acesso à saúde pública no Brasil, não obstante, não é citado diretamente no texto da lei, o que pode abrir precedentes para a ascensão das parcerias público-privadas, explicitada na terceirização em educação, com o processo de capacitação dos profissionais e professores por organizações sociais. O processo de capacitação dos professores é relevante, no entanto, não garante, por si só, intervenções de qualidade, haja vista não serem áreas de conhecimento específico os primeiros socorros e o tratamento de urgência no campo de atuação docente.

PALAVRAS-CHAVE: Escolas, Lei Federal nº 13.722, Primeiros socorros, Parcerias público-privadas.

¹ Técnica de enfermagem. Bacharel em enfermagem pela Ufal no ano de 2021 e graduanda em Pedagogia pela mesma Universidade. *E-mail:* biababinha@gmail.com.

² Professora Doutora em Educação, pelo Centro de Educação – Cedu, da Universidade Federal de Alagoas – Ufal. *E-mail:* sandra.paz@cedu.ufal.br.

LA LEY LUCAS – LEY FEDERAL (LEY Nº13.722): IMPORTANCIA EN EL ESCENARIO DE LA EDUCACIÓN BÁSICA EN BRASIL

Autor², Beatriz Alves Torres.
Tutor², Sandra Regina Paz.

RESUMEN: este artículo es un Trabajo de Finalización de Curso – TCC del Curso de Pedagogía, cuyo objeto de estudio es la Ley Federal Nº 13.722 del 4 de octubre de 2018, también conocida como “Ley Lucas” que tuvo su movimiento de origen luego del incidente que afectó al niño del mismo nombre, provocando su muerte por asfixia durante un viaje promovido por el colegio. El interés por el tema surgió a través de la experiencia y experiencia en el área de la salud, como profesional de enfermería y también como licenciada en pedagogía, ya que el Derecho, objeto de este estudio, permea y dialoga con las áreas de la salud y la educación. La metodología consistió en un estudio bibliográfico y documental. El objetivo general pasa por analizar la citada Ley y su relevancia para la educación básica en Brasil. El escenario relevante para la creación e implementación de la Ley apunta a la adquisición de mayores responsabilidades para el magisterio, la mencionada legislación se caracteriza como una tarea más que será responsabilidad de los docentes y demás profesionales de las instituciones educativas. Para los fundamentos teóricos nos basamos en autores como Evangelista (2008); Shiroma, Campos y García (2005); Alfaro y Matos, (2011); Freitas et al, (2023); Oliveira et al, (2023); Pereira, Silva y Loureiro, (2020); además de documentos oficiales del gobierno federal como la Constitución Federal de 1988; Ley nº 8.080/1990, que consolida el SUS, Ley nº 8.069/1990, que establece el Estatuto del Niño y del Adolescente (ECA). Como resultado, identificamos que la Ley asigna nuevas responsabilidades a la profesión docente. Destacamos que el SUS, que es la principal política pública para el acceso a la salud pública en Brasil, no es mencionado directamente en el texto de la Ley, lo que podría sentar precedentes para el surgimiento de alianzas público-privadas, manifestadas en la subcontratación en educación. Con el proceso de formación de profesionales y docentes por parte de las organizaciones sociales. Identificamos que el proceso de formación docente es relevante, sin embargo, no garantiza por sí solo intervenciones de calidad, dado que los primeros auxilios y atención de emergencia en el ámbito de la docencia no es un área específica del conocimiento.

PALABRAS CLAVE: Escuelas, Ley Federal nº 13.722, Primeros Auxilios, Asociaciones público-privadas.

²Técnica de enfermería. Licenciada en enfermería por la UFAL en 2021 y graduada en Pedagogía por la misma Universidad – UFAL. E-mail: biababinha@gmail.com.

²Profesor de Doctorado en Educación, en el Centro de Educação – CEDU, de la Universidad Federal de Alagoas – UFAL. E-mail: sandra.paz@cedu.ufal.br.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo é resultado do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado ao curso de licenciatura em Pedagogia do Centro de Educação – Cedu, da Universidade Federal de Alagoas – Ufal, para a obtenção do título de graduação em Pedagogia. O interesse da autora pelo tema deu-se por meio da experiência e vivência na área da saúde, enquanto profissional de enfermagem e também como graduanda do curso de Pedagogia, visto que a Lei Federal nº 13.722, objeto deste estudo, dialoga com as áreas da saúde e da educação, e tem sido objeto da mediação entre os campos de conhecimento: primeiros socorros (que é o cuidado e a atenção da saúde em geral, ofertados por instituições de saúde, seja ela de atenção básica e/ou unidades hospitalares) e os estabelecimentos de educação básica (instituições onde ocorre o processo de ensino e de aprendizagem, e espaço de socialização e produção dos saberes conquistados ao longo da história pela humanidade).

O objeto de estudo do referido artigo, a Lei Federal nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, também conhecida como “Lei Lucas”, teve seu movimento de origem após o incidente que acometeu o menino de mesmo nome, levando-o à morte em decorrência de um engasgo, durante um passeio promovido pela escola. Tal desfecho, segundo especialistas, poderia ter sido evitado caso os responsáveis (professores e funcionários da escola) tivessem conhecimentos mínimos sobre técnicas básicas de primeiros socorros.

O fato ocorrido evidenciou uma vulnerabilidade do sistema de ensino escolar no país em relação à prevenção de acidentes e às ações de intervenção em casos de ocorrência de sinistros, por ser um ambiente no qual as crianças e os adolescentes passam grande parte de seu tempo diário, além das próprias características inerentes ao desenvolvimento infantil.

Assim, revelou-se a necessidade de uma política que abrangesse tal cenário, com o intuito de garantir não apenas a assistência adequada aos usuários das instituições de ensino, em casos de urgência e emergência, como também a segurança e a confiança dos profissionais e professores que atuam nessas instituições, de modo que tenham formação e capacitação para a realização de intervenções seguras e com técnicas recomendadas.

O cenário de relevância para a criação e a implantação da lei aponta para o ganho de novas responsabilidades para a profissão docente. A referida legislação se caracteriza como mais uma atribuição que ficará a cargo dos professores e demais profissionais das instituições de educação básica e infantil. Apesar de no texto a responsabilidade ser igualmente compartilhada entre os professores e outros colaboradores de tais estabelecimentos, os docentes, devido à natureza de sua atuação, estão sempre mais próximos e compartilham mais tempo com os discentes.

O objetivo geral do estudo consiste em: analisar a referida lei e sua relevância para a educação básica no Brasil. E apresenta como objetivos específicos: identificar o público-alvo da lei; sua relação com a profissão docente, capacitação, interlocuções com a área da saúde, responsabilidades pela implantação, financiamento e suas repercussões no contexto da escola de educação básica, no que concerne à sua implementação e execução como política pública.

Compartilha-se dos construtos de Azevedo (2008), que conceitua políticas públicas de educação como o Estado em ação, implementando ações, programas e projetos que adquirem representação e materialidade na sala de aula. A Lei Lucas é uma política pública intersetorial que dialoga e compartilha saberes, conhecimentos e responsabilidades entre saúde e educação, e que merece a devida atenção dos governos, de modo a se efetivar com a imprescindível qualidade política e sociopedagógica.

Metodologicamente, trata-se de um estudo de natureza bibliográfica e documental, porquanto trabalha com textos de políticas para a educação. Implica entender que eles dão margens a versões diversas, de acordo com interpretações e reinterpretações, o que, conseqüentemente, leva à atribuição de sentidos e significados distintos. Documentos derivam de políticas, e a concepção de política entendida como um processo relaciona-se ao contexto de sua criação, com ambiguidades, contradições e omissões no processo de implementação.

Os textos de políticas não são simplesmente recebidos e implementados, mas estão sujeitos a interpretações e recriações no âmbito da prática, estando em constante processo de mudança e gerando novas contextualizações (Shiroma; Campos; Gracia, 2005). Assim, cabe ao pesquisador compreendê-los como um documento de política educacional que dialogará com a área de saúde. É com essa compreensão que a Lei Lucas será apresentada, problematizada e discutida.

A pesquisa de revisão de literatura para o embasamento teórico foi realizada a partir dos dados da Biblioteca Virtual em Saúde – BVS/Brasil (<http://brasil.bvs.br/>), durante o período de maio de 2024 a junho de 2024, usando como filtro temporal para identificação, a obtenção, os estudos e a análise dos artigos publicados num período de dez anos. Também foram usados como fontes de pesquisa *sites* oficiais do Governo Federal³.

No decorrer da pesquisa, constatou-se a pouca quantidade de estudos sobre o tema no Estado de Alagoas, em especial a falta de estudos realizados pelas instituições formadoras de professores. A maioria dos textos é oriunda das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste. Parte deles foi produzida pela área da saúde ou por organizações militares, como o Corpo de Bombeiros.

O artigo está estruturado da seguinte forma: introdução, tópico 1: o que é a Lei nº 13.722/2018 e o contexto de sua criação; tópico 2: desafios da Lei Lucas para a profissão docente; conclusão e referências bibliográficas. Para a fundamentação teórica, lançou-se mão dos seguintes autores: Antunes (2015); Evangelista (2008); Shiroma, Campos e Garcia (2005); Alfaro e Matos (2011); Freitas *et al.* (2023); Oliveira *et al.* (2023); Pereira, Silva e Loureiro (2020); Silva e Loureiro (2020); Silva e Oliveira (2018); Souza (2021); entre outros.

Ademais, foram consultados documentos oficiais do Governo Federal, a exemplo da Constituição Federal de 1988, da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, entre outros.

³ <https://www4.planalto.gov.br/legislacao>
<https://www.gov.br/pt-br>
<https://www.gov.br/mec/pt-br/>
<https://www.gov.br/saude/pt-br/>

2. O QUE É A LEI Nº 13.722/2018 E O CONTEXTO DA SUA CRIAÇÃO

Ao longo da história da humanidade, a visão sobre a criança e a infância passou por diversas transformações. “A história da infância seria então a história da relação da sociedade, da cultura, dos adultos, com essa classe de idade, e a história das crianças em si e com os adultos, com a cultura e com a sociedade” (Kuhlmann Jr. e Fernandes, 2004, p. 15).

Os sentidos de criança e infância no percurso histórico foram recebendo diversos sentidos, significados e tratamentos, de acordo com o contexto histórico-social, de forma que a ideia de infância da atualidade não pode ser desvinculada de sua construção histórica. Segundo Ariès (1981), na sociedade medieval, o sentimento de infância não existia. Ainda de acordo com esse autor: “Na Idade Média, no início dos tempos modernos, e por muito tempo ainda nas classes populares, as crianças misturavam-se com os adultos assim que eram consideradas capazes de dispensar a ajuda das mães ou das amas” (Ariès, 1981, p. 275).

A infância se constituiu como uma categoria social a partir do Renascimento, quando a razão do homem se sobrepõe à fé divina. A criança passa a ser vista como indivíduo que pode ser formado, educado, com diversas possibilidades para a construção do futuro da humanidade (Araújo, 2007).

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, de 1990, consolidou os direitos dessa parcela tão importante e vulnerável da população, além de estabelecer as responsabilidades da família, do Estado e da sociedade, mediante a garantia da “[...] efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (Brasil, 1990).

Considerando que a criança passa boa parte de seu tempo nas escolas e instituições de ensino, estando sujeita a diversos riscos, tanto a Constituição Federal de 1988 quanto o ECA asseguram a proteção à criança e seus direitos sociais, assim como dão sustentação para a criação e a implementação de leis, a exemplo da Lei Lucas, Lei Federal 13.722.

A Obstrução das Vias Aéreas Por Corpo Estranho – OVACE/engasgo tem sido uma situação recorrente, verificada com certa frequência entre as crianças, durante a alimentação ou por aspiração de corpo estranho, situação que pode evoluir para uma Parada Cardiorrespiratória – PCR. Nesses casos, é essencial o

conhecimento de técnicas como as manobras de desobstrução das vias aéreas e também de Ressuscitação Cardiopulmonar – RCP, para realizar uma intervenção de qualidade (Alfaro; Mattos, 2011).

O atendimento pré-hospitalar é aquele que recebe a vítima de forma precoce, logo após a ocorrência de uma situação de agravo à saúde, com o objetivo de evitar sequelas, sofrimento ou mesmo a morte. Já os primeiros socorros são os procedimentos iniciais de assistência aplicados a vítimas de traumas, acidentes ou doenças, tendo por objetivo prevenir o agravamento do quadro/estado de saúde até a chegada do socorro especializado (Alfaro; Mattos, 2011).

A American Heart Association – AHA apregoa que os primeiros socorros podem ser iniciados por qualquer pessoa, em qualquer situação, a fim de evitar a morbidade e a mortalidade, além de diminuir o sofrimento, prevenindo o agravamento das doenças e lesões e auxiliando na recuperação da vítima (American Heart Association, 2015).

A Lei Lucas visa que todos os profissionais docentes e funcionários que atuam na educação infantil e básica tenham conhecimentos mínimos sobre primeiros socorros e atendimento pré-hospitalar, de forma que possam agir em situações de urgência e emergência até a chegada de socorro especializado, garantindo a execução da cadeia de Suporte Básico de Vida – SBV nos mais variados cenários que podem surgir nos estabelecimentos de ensino, como: OVACE, RCP, acidentes, traumas e situações de doenças clínicas etc.

A capacitação para a aplicação de primeiros socorros nas escolas e estabelecimentos de ensino em geral é algo relativamente novo no Brasil. O tema ganhou repercussão no cenário nacional após o trágico acontecimento que ficou conhecido como “caso Lucas”. É de conhecimento público que, no ano de 2017, o menino Lucas Begalli Zamora, que à época tinha apenas dez anos de idade, durante um passeio organizado pela escola, foi vitimado por um engasgo enquanto comia um cachorro-quente.

Na apuração dos fatos, verificou-se que na situação de emergência nenhum profissional responsável presente na ocasião possuía conhecimentos técnicos que possibilitassem o socorro pré-hospitalar de qualidade, o que levou a criança a óbito, em decorrência desse episódio de engasgo (Oliveira *et al.*, 2023).

A família enlutada deu início a uma mobilização em nível nacional, com o intuito de evitar que casos semelhantes ao de Lucas voltassem a ocorrer. Como

resultado desse processo, foi sancionada a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018⁴, também conhecida como Lei Lucas, que “[...] torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil” (Brasil, 2018).

Esta lei estabeleceu que o curso de capacitação e/ou reciclagem deve ser ofertado anualmente para todo o corpo de funcionários dos estabelecimentos nela citados, além de determinar que o quantitativo de profissionais capacitados seja proporcional ao número total de funcionários e professores da instituição e de alunos atendidos (Brasil, 2018).

A responsabilidade pela oferta da capacitação nas instituições públicas fica a cargo dos sistemas ou redes de ensino, podendo os cursos ser aplicados por entidades municipais e estaduais especializados em atendimentos de emergência à população, e nas instituições particulares, por profissionais habilitados, conforme o texto da lei:

Art. 2º Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível (Brasil, 2018).

O objetivo é capacitar os professores e funcionários para agir em casos de urgência e emergência até a chegada do socorro especializado. Faz-se necessário ter conhecimentos para identificar previamente e saber agir em tais situações (Brasil, 2018). Ainda segundo o texto da lei, o parágrafo primeiro estabelece que:

§ 1º O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino e recreação a que se refere o **caput** deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias (Brasil, 2018).

⁴ Em 2018, o Brasil era governado por Michel Temer (2016-2018), que subiu ao poder após o *Golpe Parlamentar e Empresarial de 2016*, período em que se aprofundou a lógica de mercado privada e mercantil, envolta nas políticas públicas voltadas para a educação no país (Uczak *et al.*, 2020).

Restou determinado pela lei que o conteúdo aplicado no curso de primeiros socorros básicos deve ser compatível com a faixa etária do público atendido pela instituição: “§ 1º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação” (Brasil, 2018).

Com base no exposto, de acordo com Pereira, Silva e Loureiro (2020):

Dessa forma, cabe ainda ressaltar a importância de profissionais de saúde que possuam experiência com essas situações, no que se refere a ações de instrução, avaliação e auxílio junto às instituições de ensino, colaborando com suas visões técnicas e operacionais para o desenvolvimento das tomadas de decisão (Pereira; Silva; Loureiro, 2020, p. 12).

Os estabelecimentos públicos ou privados devem dispor de kits de primeiros socorros de acordo com as recomendações das entidades especialistas. As instituições ficam obrigadas a fixar em locais visíveis os certificados e os nomes dos profissionais capacitados (Brasil, 2018).

Em caso de não cumprimento das disposições vigentes na legislação, podem ser aplicadas as seguintes penalidades: notificações de descumprimento; multa em dobro para casos de reincidência e, em casos de nova reincidência, a cassação ao alvará de funcionamento ou autorização concedida pelos órgãos de educação. Fica também determinado que todos os estabelecimentos de educação referidos pela lei deverão integrar a rede de atenção às urgências e emergências de sua região, a fim de definir e otimizar os fluxos de atendimento e encaminhamento para as respectivas unidades de referência (Brasil, 2018).

Fica a cargo do Poder Executivo a regulamentação dos critérios para a implementação e o financiamento determinado por meio de dotações orçamentárias próprias incluídas nas propostas de orçamentos anuais e também no plano plurianual. A lei entra em vigor no prazo de 180 dias da data de sua publicação. Conforme o § 3º: “A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino” (Brasil, 2018).

Consta em seu § 2º:

§ 2º A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação será definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de

professores e funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento (Brasil, 2018).

No Brasil, o Sistema Único de Saúde – SUS (Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990) estabelece a saúde como direito fundamental e dever do Estado. Fruto do movimento conhecido como Reforma Sanitária Brasileira, o SUS, em sua essência, é uma política de inclusão social e de Estado universal (Oliveira *et al.*, 2011).

Vale observar que a “Lei Lucas” não menciona diretamente a obrigatoriedade da participação do SUS em suas determinações, mesmo este sendo a principal política de acesso à saúde no Brasil. Consta apenas em seu Art. 5º que “Os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei deverão estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência”.

Isso pode abrir precedentes para a realização de parcerias público-privadas e a gestão de recursos públicos por instituições privadas via terceirização, já que, no tocante à sua regulamentação, conforme descrito no Art. 6º: “O Poder Executivo definirá em regulamento os critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei” (Brasil, 2018).

Terceirização significa transferir determinadas atividades para outra empresa; é utilizada com a finalidade de maior obtenção de lucros e menores custos, possibilitando economia de recursos e menos burocracia para a administração pública (Soares Júnior, 2013). O nascimento e a implantação do SUS no Brasil se deram em meio às mudanças ocorridas no âmbito das relações de trabalho e do capitalismo no país, perceptíveis desde as últimas décadas do século XX, em consequência da crise estrutural do capital, iniciada nos anos de 1970, após um grande período de crescimento produtivo (pós-Segunda Guerra Mundial) (Antunes, 2015).

Tal cenário está em consonância com o que prega o neoliberalismo, que é um movimento que nasce do anterior liberalismo econômico e está baseado no individualismo, nas liberdades individuais, na propriedade privada e no Estado mínimo, posicionando-se contra a igualdade por meio de intervenções estatais e estimulando a competição social baseada no livre mercado (Vidal, 2007).

No Estado mínimo, o mercado é tido como hegemônico e autorregulado, e a esfera estatal não interfere na vida privada ou na liberdade individual das pessoas. A

liberdade individual é considerada essencial ao desenvolvimento dos países e de suas economias neoliberais e globalizadas (Moraes, 2001 *apud* Souza; Lara, 2012).

No contexto brasileiro, inspirado nos ideais neoliberais de “liberdade de mercado”, foi sistematizada de forma teórica e prática a reforma do aparelho do Estado, proposta pelo então ministro Bresser Pereira, que regeu o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (Mare) entre 1995 e 1998, durante o governo de Fernando Henrique Cardoso (FHC), dando início à Reforma da Gestão Pública como justificativa para superar a crise fiscal do Estado.

É nesse cenário que as Organizações Sociais – OSs são legitimadas como supostas soluções para garantir qualidade na contratação, manutenção e dispensa de trabalhadores que estão sujeitos às normas da OS, enquanto trabalhadores estatutários seguem os seus regimes próprios. As OSs fazem parte da categoria de empresas públicas não estatais que gerem os recursos humanos e materiais na lógica do mercado privado por meio da terceirização de serviços (Brasil, 1997).

Da forma como está configurada a lei hoje, abrem-se inúmeros precedentes para a gestão dos recursos públicos por meio da iniciativa privada via parcerias, visto que, como já citado, a referida legislação não menciona diretamente o SUS, e o Brasil assumiu as prerrogativas neoliberais, entre elas a redução dos gastos públicos, desde a década de 1990. Assim, usando do argumento de maior eficiência e eficácia, os recursos públicos podem ser entregues à gestão privada, seguindo a lógica neoliberal de mercado.

Vale destacar que, em especial no Estado de Alagoas, a possibilidade de a “Lei Lucas” ser uma política entregue à lógica de mercado e gestão privada é relevante, pois, historicamente, em Alagoas os efeitos do neoliberalismo foram intensificados a partir da década de 1990, no governo de FHC (1995-2002), sendo rapidamente sentidos no terceiro mandato do então governador Divaldo Suruagy (1995-1997). Este assume o Estado com as finanças em forte desgaste, provocando uma situação de penúria num cenário de baixa arrecadação e de enormes dívidas (Lira, 2011).

Em busca de conseguir empréstimos e financiamentos na esfera federal, Suruagy adota medidas em consonância com o novo modelo econômico neoliberal do Governo FHC, visando enxugar as contas públicas do Estado, realizar o controle fiscal, diminuir o braço do Estado, seja vendendo ou extinguindo órgãos, e reduzir o quadro de funcionários públicos.

Tais acontecimentos são um marco na implantação das políticas neoliberais no Estado de Alagoas, cujos efeitos perduram até os dias atuais (Lira, 2011; Lira, 2016) e impactam negativamente no cenário social e educacional de Alagoas.

3. DESAFIOS DA LEI LUCAS PARA A DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA

As políticas voltadas para a educação expressam interesses políticos e ideológicos para intervir na sociedade (Evangelista, 2008). Nesse sentido, a escola é um local privilegiado em que, por excelência, se materializam as políticas educativas (Azevedo, 2008). É na escola que os direitos fundamentais como saúde e educação devem se concretizar. Compete ao Estado brasileiro determinar as responsabilidades com relação à garantia desses direitos fundamentais, conforme preconiza a Carta Maior do Brasil, isto é, a Constituição Federal de 1988.

Entre os direitos e deveres do Estado, consta a proteção das crianças e adolescentes, sendo tal responsabilidade compartilhada entre família, sociedade, comunidade e poder público, todos com o dever de proteger e assegurar os direitos das crianças e adolescentes à vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, assim como à cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990).

O cumprimento da Lei Federal 13.722/2018 (Lei Lucas) integra o rol de direitos fundamentais (saúde e educação, bem como o direito à vida e de se manter vivo), visto que garante que todos os profissionais que atuam na educação, independentemente do cargo que exercem, tenham acesso aos conhecimentos básicos em primeiros socorros e capacidade de intervenção e ação, o que pode resultar em mudanças positivas, uma vez que pode salvar vidas e evitar tragédias como a do menino Lucas em 2017. A grande relevância e apelo social para a sua promulgação foi o intuito de evitar que novos acidentes, da mesma natureza, tornem a acontecer (Brasil, 2018).

Diante do cenário apresentado, torna-se indispensável a formação de professores e a capacitação em serviço para intervir em situações de urgência e emergência nas quais as crianças e adolescentes sejam vitimadas pela ausência de atendimento de qualidade, visto que o ambiente escolar, devido à natureza dos serviços prestados e à condição de desenvolvimento do público usuário, mostra-se propício à ocorrência de diversas situações de risco à vida, que exigem treinamento direcionado e específico.

A ocorrência de acidentes no ambiente escolar e os problemas advindos destes ameaçam a saúde das crianças e adolescentes. Os professores são agentes

que atuam diretamente no processo saúde-doença, estando diretamente ligados à prevenção de acidentes e agravos, como mencionam Silva e Loureiro (2020):

As causas externas não intencionais, também conhecidas como acidentes e que ocasionam os mais diversos tipos de lesões, responsáveis por óbitos e incapacidades, ainda é muitas vezes considerada como um acontecimento fortuito uma situação imprevisível ou uma circunstância desafortunada. O reconhecimento do possível controle e da previsibilidade é essencial para que ações possam ser implantadas se tais eventos não puderem ser eliminados, pelo menos que sua frequência possa ser reduzida (Silva; Oliveira, 2019, p. 221-222).

Baseado no entendimento de que primeiros socorros não são algo restrito aos profissionais de saúde, qualquer cidadão capacitado pode realizá-los, até a chegada do socorro especializado. Faz-se necessário que nas escolas todos os professores e demais profissionais tenham o conhecimento técnico para prestar esse serviço em caso de extrema urgência, em defesa da vida, visto que a infância é uma fase da vida muito vulnerável, a carecer de cuidado e proteção constante.

Para Souza (2021):

A necessidade da prioridade em receber proteção e socorro, independentemente das circunstâncias, deve ser pensada nos ambientes que integram a vida das crianças e pode ser considerada um dos inúmeros fundamentos que sustentam a Lei 13.722/2018, nomeada de Lei Lucas (Brasil, 2018), que direciona tais adequações para a vida escolar dos indivíduos, tornando obrigatório que funcionários de escolas, creches, berçários públicos e particulares e estabelecimentos de recreação infantil tenham conhecimentos básicos de primeiros socorros (Souza, 2021, p. 12).

No cenário escolar, trabalhar os docentes e funcionários visando à prevenção é um grande avanço nas leis que regem a educação nacional e zelam pela proteção da criança e da infância, porquanto colabora diretamente com a segurança e a qualidade de vida dos menores assistidos, além de tornar todos os atores envolvidos potenciais multiplicadores dos saberes apreendidos por meio da Lei Lucas, tanto no ambiente escolar, no contexto do ensino, quanto fora dele.

Essa parceria entre as áreas de saúde e educação no Brasil não é algo novo, haja vista que no percurso histórico do desenvolvimento da educação no país, a educação, em especial a das crianças, era ofertada como uma forma de assistência prestada aos filhos dos trabalhadores. O professor tinha a função, também, de

cuidador do provimento das necessidades básicas, mormente nas escolas maternas (Kuhlmann, 2000), fato que persiste ainda nos dias atuais, em especial na área da educação infantil, em que o cuidar e o educar se entrelaçam, deixando o profissional docente com essa dupla função (Coutinho, 2002). Não obstante, cabe o questionamento: a ação de cuidar e de proteger deve ser unicamente atribuição da docência?

Um estudo realizado por Souza (2021) mostra vários Projetos de Lei – PLs com textos similares ao aprovado pela Lei Lucas, buscando resolver o problema do atendimento de primeiros socorros nas escolas, seja por meio de capacitação de professores e demais profissionais, seja pela instalação de enfermaria e contratação de enfermeiros e profissionais de saúde para atuar nos estabelecimentos de ensino, como, por exemplo: PL 1.616/2011; PL 5.780/2013; PL 7.315/2014; PL 1.643/2015; PL 8.641/2017, entre outros citados pela autora, demonstrando que “[...] o significativo da Lei Lucas, que consegue ser aprovada e representar outras correntes de mobilização, é a obrigatoriedade da formação dos professores e funcionários destes locais” (Souza, 2021, p. 21).

Assim, resta claro que a Lei Federal nº 13.722/2018 engloba novas responsabilidades a respeito da atuação e atribuição dos professores, o oposto das atribuições dos profissionais de saúde, que têm a assistência à saúde como função profissional primordial e estão mais preparados para atuar em situações que demandam urgência e emergência. A capacitação dos professores em primeiros socorros é um auxílio importante, porém, não assegura a execução das intervenções de forma ideal, uma vez que não é a função específica dessa categoria profissional (Souza, 2021).

Não só a área da educação padece no cenário apresentado; o SUS, também, pois deveria ser o braço forte da saúde diretamente ligado à educação. No entanto, ao não ser mencionado diretamente na “Lei Lucas”, também sofre uma perda que corrobora seu processo de desmonte, que vem ocorrendo contraditoriamente desde a sua criação. A crise do SUS é observada desde a sua aprovação no Congresso Nacional e se expressa por má gestão, subfinanciamento, articulações público-privadas e desvalorização dos trabalhadores da saúde (Teixeira; Paim, 2018).

O desmonte do SUS, iniciado nos governos de Collor e FHC, foi intensificado ao longo do tempo por meio do comprometimento das políticas universais e do desmonte da seguridade social. O SUS vem sofrendo ataques consideráveis desde

2014, ampliados a partir da conjuntura política e econômica de 2016, a exemplo da lei das terceirizações e da emenda constitucional 95 (EC-95)⁵, que congela os gastos públicos por vinte anos e constitui um dos mecanismos mais relevantes para o desmonte do SUS (Teixeira; Paim, 2018).

O Estado brasileiro, em consonância com a lógica neoliberal adotada desde a década de 1990, abre espaço, tanto na saúde como na educação, para a realização das parcerias público-privadas e a gestão dos recursos públicos pelo setor privado por meio da terceirização dos serviços. A Lei Federal nº 13.722/2018 é um exemplo da desarticulação entre serviços essenciais à sociedade e de responsabilidade do Estado, como é o caso do SUS e do Sistema de Ensino, e de como os textos das legislações da atualidade privilegiam nitidamente esse novo modelo neoliberal de gestão e o uso dos recursos públicos por instituições privadas.

5 Está em vigência, a partir de 1º de janeiro de 2024, a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que “Institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, e no inciso VIII do *caput* e no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal; e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)” (BRASIL, 2024). Trata-se do chamado “Novo Arcabouço Fiscal”.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Federal nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, também conhecida como “Lei Lucas”, originou-se após o incidente que acometeu Lucas Begalli Zamora, de apenas dez anos de idade, levando-o à morte em decorrência de um engasgo, durante um passeio promovido pela escola. Tal fato evidenciou uma vulnerabilidade do sistema de ensino escolar no país em relação à prevenção de acidentes e às ações de intervenção em casos de ocorrência de sinistros.

O caso ficou amplamente conhecido no ano de 2017, levando o Congresso Nacional a aprovar a lei em 2018, a fim de resolver o problema do atendimento de primeiros socorros nas escolas. Porém, ao final, acaba, mesmo que de forma indireta, englobando novas responsabilidades a respeito da atuação e atribuição dos professores, sendo tais competências inerentes à área da saúde.

A capacitação dos profissionais da educação é relevante, mas não garante efetivamente uma intervenção de qualidade, visto que cuidados de saúde não são algo específico da área da educação, mas uma atribuição da área de saúde. Tais intervenções devem ser realizadas por profissionais capacitados.

A Lei Federal nº 13.722, além de não citar o SUS diretamente em seu texto, abre precedentes para a realização de parcerias público-privadas e para o repasse de recursos públicos a entidades privadas pela terceirização dos serviços, já que o texto deixa margem para interpretações e aplicabilidades diversas, conforme o entendimento dos gestores em exercício de poder. No geral, é uma legislação jovem e merece atenção e acompanhamento de seus desdobramentos futuros.

Uma das limitações encontradas no estudo foi a pouca literatura disponível especificamente sobre a “Lei Lucas” no Estado de Alagoas, o que dificultou em parte a discussão mais aprofundada em nível local. Faz-se urgente a elaboração de mais pesquisas e a produção de literatura acadêmica sobre o tema, porquanto a legislação já se encontra em vigor e afeta diretamente a profissão docente e os demais profissionais das instituições de ensino contempladas, além de todos os discentes assistidos pelos estabelecimentos abrangidos pela lei.

REFERÊNCIAS

ALFARO, D.; MATTOS, H. **Atendimento Pré-Hospitalar ao Traumatizado Básico e Avançado PHTLS**. Tradução. 6. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

AMERICAN HEART ASSOCIATION. **Destaques da American Heart Association 2015**: atualizações das diretrizes de RCP e ACE. USA, 2015.

ANTUNES, R. L. C. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2015.

ARAUJO, J.C.S. (Org.). **A infância na modernidade**: entre a educação e o trabalho. Uberlândia: EDUFU, 2007.

ARIÈS, P. **História social da Criança e da Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

AZEVEDO, J. M. L. **A Educação como Política Pública**. 3. ed. Campinas: Autores Associados, 2008.

BRASIL. Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado. Secretaria da Reforma do Estado. **Organizações Sociais**. Brasília: Ministério da Administração e Reforma do Estado, 1997.

BRASIL. **Lei nº 8080/90, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm.

BRASIL. **Lei complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023**. Institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional n. 126, de 21 de dezembro de 2022, e no inciso VIII do caput e no parágrafo único do Art. 163 da Constituição Federal; e altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp200.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL, **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, Secretaria Geral da Presidência da Republica. **Lei nº 13.722, de outubro de 2018**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13722.htm. Acesso em: 27 jun. 2024.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Câmara dos Deputados, **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. DOU de 16/07/1990. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27 jun. 2024.

COUTINHO, Â. M. S. *et al.* **As crianças no interior da creche: a educação e o cuidado nos momentos de sono, higiene e alimentação.** 2002.

EVANGELISTA, O. **Apontamentos para o trabalho com documentos de política educacional.** Caros Amigos, ano XII, nº 136, julho 2008, manchete.

FREITAS, J. B. Q. *et al.* Lei Lucas: primeiros socorros em uma escola estadual de ensino fundamental. **Revista de Enfermagem da UFJF**, v. 9, n. 1, 2023.

KULHMAN JR, M. História da educação infantil brasileira. **Revista Brasileira de Educação**, n. 14, p. 5-18, mai./jun./jul./ago. 2000.

KUHLMANN JR., M., FERNANDES, R. Sobre a história da infância. In: **FARIA FILHO, L. M. (Org.)**. A infância e sua educação: materiais, práticas e representações (Portugal e Brasil). Belo Horizonte: Autêntica, 2004, p.15-33.

LIRA, J. Os efeitos do neoliberalismo para os trabalhadores da educação de Alagoas. **Trabalho & Educação**, v. 20, n. 2, p. 105-115, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/trabedu/article/view/8712/6218>. Acesso em: 20 jun. 2024.

LIRA, J. S. **O neoliberalismo na educação pública alagoana durante o governo Teotônio Vilela (2007 a 2015)**. 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/8484/2/arquivototal.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2024.

MONACO, F. F.; MELLO, A. F. M. A gestão da qualidade total e a reestruturação industrial e produtiva: Um breve resgate histórico. **Race**, Joaçaba – SC, V. 6, n. 1, p. 7-26, 2007. Disponível em: <http://www.spell.org.br/documentos/ver/37676/a-gestao-da-qualidade-total-e-a-reestruturacao-industrial-e-produtiva-um-breve-resgate-historico>.

OLIVEIRA, R. B.; ROCHA, M. A. S. P.; MELO, P. R. O. Neoliberalismo e seus rebatimentos no Sistema Único de Saúde – SUS. In: **Anais do 11º Encontro Latino-Americano de Pós-Graduação**, 2011, São José dos Campos (SP): [Universidade do Vale do Paraíba], 2011. Disponível em: http://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2011/anais/arquivos/0412_0408_01.pdf.

OLIVEIRA, K. C. S. *et al.* **Aplicação da Lei Lucas (13.722/18) nas escolas de Guaratinguetá.** 2023. Disponível em: https://ric.cps.sp.gov.br/bitstream/123456789/15272/1/segurancadotrabalho_2023_2_kauanyceresdasilvaoliveira_leilucasnasescolas.pdf Acesso em: 28 jun. 2024.

PEREIRA, D.; SILVA, I. C. M.; LOUREIRO L. H. Educação infantil: estratégia de capacitação dos professores em primeiros socorros. **Research, Society and Development** [internet], agosto de 2020. Disponível em <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/7624/6764> Acesso em: 29 jun. 2024.

SHIROMA, E. O.; CAMPOS, R. F.; GARCIA, R. M. C. Decifrar textos para compreender a política: subsídios teórico-metodológicos para análise de documentos. **Perspectiva**, v. 23, n. 2, p. 427-446, 2005.

SILVA, F. J. D.; OLIVEIRA, W. A. **Epidemiologia do trauma e prevenção**. In: Santos, M. N.; Silva, W. P. (Eds). **Enfermagem no trauma**. Porto Alegre: Moria Editora, 2018, p. 209-222.

SOARES JUNIOR, A. A Terceirização: conceitos. **Revista Jus Navigandi**. Teresina-PI, ano 18, n. 3794, 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25901/a-terceirizacao-e-o-enfoque-de-seus-conceitos>. Acesso em: 28 jun. 2024.

SOUSA, M. B. **A obrigatoriedade dos primeiros socorros para professores e funcionários de estabelecimentos de recreação infantil: Análise da Lei 13722/2018**. [sn], 2021. Disponível em: file:///C:/Users/USER/Downloads/sousa_mariana_bastos__tcc.pdf Acesso em: 28 jun. de 2024. Acesso em: 28 jun. 2024.

SOUZA, T. G.; LARA, Â. M. B. Os fundamentos teórico-metodológicos das escolas neoliberais de século XX: implicações nas políticas educacionais. In: **Anais do 9º Seminário de Pesquisa em Educação da Região Sul**, 2012, Caxias do Sul – RS. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/conferencias/index.php/anpedsul/9anpedsul/paper/viewFile/325/107>. Acesso em: 11 set. 2024.

TEIXEIRA, C. F. S.; PAIM, J. S. A crise mundial de 2008 e o golpe do capital na política de saúde no Brasil. **Saúde debate**, 2018, 42: 11-21. DOI: <https://doi.org/10.1590/0103-11042018S201>.

UCZAK, Lucia Hugo; BERNARDI, Liane Maria; ROSSI, Alexandre José. O governo Temer e a asfixia dos processos de democratização da educação. **Educação UFSM**, v. 45, 2020. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/pdf/edufsm/v45/1984-6444-edufsm-45-e33740.pdf> . Acesso em: 24 out. 2024.

VIDAL, F. B. Um marco no fundamentalismo neoliberal: Hayek e o caminho da servidão. **Observadordeste – Textos Especiais**, 2007. Disponível em: https://www.fundaj.gov.br/index.php/?option=com_content&view=article&id=1695%3Aum-marco-do-fundamentalismo-neoliberal-hayek-e-o-caminho-da-servidao-&catid=58&Itemid=414. Acesso em: 29 jun. 2024.